



# PARECER **TÉCNICO**

#### Parecer n. º 002/2022 - UNIDEF/FIETO.

Assunto: Projeto de Lei 15/2022 que altera a Lei n. 1.385/2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDUSTRIA, de iniciativa do governo do estado.

### **RESUMO**

Foi encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei n. 15, de 26 de maio de 2022, modificativo da Lei n. 1.385/2003, que trata do Programa de Industrialização Direcionada/PROINDUSTRIA.

Em suma, o PL em questão, ao acrescentar o §10 no art. 4º da Lei n. 1.385/2003, retira a possibilidade de concessão de beneficio fiscal de isenção de ICMS, "nas operações internas, para a matéria prima e produtos destinados aos estabelecimentos beneficiários desta Lei", quando se tratar dos produtos abaixo, listados na clausula terceira A do Convênio ICMS 100/97:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) I ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto desti-nação diversa.

Em sua mensagem o Governador do Tocantins justifica a proposição com base no novo Convênio ICMS 26/2021, que limitou a possibilidade de benefícios aos produtos químicos, adubos e fertilizantes listados na Clausula terceira – A do Convênio ICMS 100/97.

### ANÁLISE TÉCNICA

Conforme caput do art. 1°, e art. 2° da Lei n. 1.385/2003, o PROINDUSTRIA, tem como objetivo estimular a instalação de indústrias no Tocantins, e, dentre suas finalidades:

## Art. 2°. O PROINDÚSTRIA TEM POR FINALIDADE PROMOVER:

- I. a interiorização da atividade industrial;
- II. a geração de emprego e renda;







- III. o estímulo à utilização e à transformação de matéria-prima local;
- IV. o uso sustentado dos recursos naturais;
- V. a gradativa desoneração da produção.

As alterações legislativas propostas, ao retirarem o benefício, inovam na incidência de ICMS nas operações relativas aos produtos químicos, adubos e fertilizantes, indo na contramão do escopo e finalidade do PROINDUSTRIA, notadamente quanto aos resultados da agroindústria, segmento relevante e promissor por conectar dois eixos importantes do PIB Tocantinense.

Em primeiro ponto, vale ressaltar que a legislação que instituiu o PROINDUSTRIA foi reinstituída através da Lei Estadual n. 3.577/19, seguindo diretriz do Convênio Confaz ICMS 190/2017, estabelecendo como termo final de vigência 31/12/2023.

Desse modo, apresenta-se um conflito aparente entre o PL proposto e a legislação vigente, devendo um diálogo franco e transparente com os setores afetados, positiva ou negativamente.

De outro modo, confirmada a retirada do benefício fiscal nas operações internas, para a matéria prima e produtos destinados aos estabelecimentos beneficiários aqui discutidos, é obrigatória a necessidade de respeito ao princípio constitucional da anterioridade, tal qual discutido no DIFAL/ICMS, de modo que a nova legislação deve respeitar integralmente as limitações constitucionais ao poder do tributar, previstos no art. 150 a 152 da Carta Magna e que, que na lição de Bulos (2021) nada mais são do que "o conjunto de normas, de natureza declaratória, que funcionam como contraponto fiscal de declaração de direitos do art. 5º da Carta Maior".

Na esteira dessa importante garantia dos contribuintes contra o Fisco, os princípios constitucionais tributários ganham especial relevo.

Bulos (2021) conceitua os princípios constitucionais tributários como "linhas-mestras do sistema tributário nacional, servindo para balizar a conduta dos Poderes Públicos, principalmente do legislador".

Seguindo tal raciocínio jurídico, o art. 150, III, b da Constituição Federal finca no ordenamento brasileiro o princípio da anterioridade tributária:





# PARECER TÉCNICO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifo nosso).

Dessa forma, a produção dos efeitos do PL 15/2022 quanto a retirada dos benefícios fiscais em questão só pode valer para o ano de 2023, em respeito ao comando constitucional da anterioridade plena (anual) e da nonagesimal, conforme posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORI-DADE GERAL E NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes. (RE 1.254.102 - AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.19). 2. Agravo regimental a que se concede provimento. (ARE 1251248 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020).

#### CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, a relação jurídico-tributária oriunda do PL 15/2022 carece de maior debate, seja pelo prejuízo à agroindústria tocantinense, mas principalmente ao conflito aparente com norma anterior que projetava um benefício até 2032, ferindo não apenas a segurança jurídica, mas a estabilidade e confiança de todo setor industrial.

De outro modo, em último caso, a retirada dos benefícios objeto da PL em debate só deve vigorar em 2023, observando o art. 150, III, b da Constituição Federal, os princípios de não surpresa e anterioridade plena, além das posições recentes do STF, garantindo segurança jurídica para todos contribuintes e contribuindo assim para um saudável ambiente de negócio no Estado do Tocantins.

Rolf Costa Vidal Consultor – Radar da Indústria Palmas - TO, 13 de junho de 2022.